



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

A Região Autónoma dos Açores importa a maioria dos bens necessários para o consumo interno, motivo determinante para que, de uma forma geral, o nível de preços seja superior ao verificado no Continente.

No sector privado as tabelas salariais são livremente negociadas pelos representantes sindicais e patronais regionais e têm determinado uma actualização salarial que permita fazer face ao aumento do custo de vida, fruto, entre outras causas, do diferencial do preço dos produtos, no Continente e na Região, o que se não verifica para os trabalhadores da Função Pública.

As estruturas sindicais representativas de funcionários públicos na Região têm vindo a reivindicar a atribuição de uma compensação salarial que cubra este diferencial e os órgãos de governo próprio da Região têm procurado uma solução que possibilite, se não eliminar essa diferença, pelo menos, atenuá-la, equilibrando a situação económica dos agregados familiares.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº1 do artigo 229º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente decreto legislativo regional cria o subsídio de insularidade e estabelece o seu regime.

Artigo 2º

Ambito de aplicação

1. O regime constante do presente diploma aplica-se:



PARTIDO SOCIALISTA



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

- a) Aos funcionários e agentes em efectividade de serviço na administração pública regional e local;
 - b) Ao pessoal que se encontra na situação de desligado do serviço aguardando aposentação ou reforma.
2. Excluem-se do disposto no número anterior:
- Os membros do Governo Regional, titulares de cargos autárquicos eleitos, deputados, titulares de cargos dirigentes ou equiparados e ainda aqueles cuja nomeação, assente no princípio da livre designação, se fundamente em razões de especial confiança ou responsabilidade e, como tal, sejam declarados por lei.

Artigo 3º

Montante do subsídio

1. Os funcionários e agentes abrangidos por este diploma têm direito a receber um subsídio de insularidade, que será determinado em função do diferencial das taxas de inflação entre a Região Autónoma dos Açores e o Continente.
2. O diferencial das taxas de inflação referido no nº 1 reporta-se aos doze meses do ano anterior e é aferido pelos valores determinados pelo Serviço Regional de Estatística e pelo Instituto Nacional de Estatística.
3. Sempre que a inflação na Região Autónoma dos Açores seja inferior à verificada no Continente ou, sendo superior, não ultrapasse a diferença de 2%, será este o valor a considerar para o cálculo do subsídio de insularidade.
4. Os montantes do subsídio de insularidade serão afixados anualmente pelo Governo Regional.

Artigo 4º

Pagamento

1. O subsídio de insularidade é pago de uma só vez no mês de Março de cada



PARTIDO SOCIALISTA



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

- ano, salvo nos casos expressamente referidos no presente diploma.
2. Nos casos de cessação definitiva de funções antes do mês de Março, o subsídio será pago com o último vencimento recebido pelo funcionário ou agente.

Artigo 5º

Cálculo do subsídio

1. O subsídio de insularidade é calculado em função do vencimento base anual a que os funcionários e agentes têm direito nesse ano, abrangendo os subsídios de férias e de Natal.
2. No primeiro ano civil em que é prestado serviço em termos que confirmam direito à atribuição do subsídio de insularidade, este será de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço completos que vierem a perfazer-se até 31 de Dezembro, contando-se, para o efeito, os meses de calendário, e é pago no mês de Dezembro do mesmo ano.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a 15 dias que restar no conjunto, em meses, do tempo de serviço.

Artigo 6º

Cabimento orçamental

Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão satisfeitos por conta das dotações a inscrever nos orçamentos dos respectivos serviços.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

Ponta Delgada, 5 de Março de 1990

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Remanente de
Política Geral

90 / 03 / 13

Para parecer até 90 / 05 / 13

Rel. O Presidente,

António P. Leão

Os Deputados Socialistas

Francisco Sousa

Albano Soares

António Leão

Victor Manuel Pedro Ramos

Mário Leão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Projeto Dec. Reg. Regional

Ass. Sobre o subsídio de ementa-
dade.

Entrada n.º 4/90 de 90 / 03 / 13

Arquivo n.º 905

O Responsável
Edite

LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO

Entrada 455 Proc N.º 905

Data 90 / 03 / 13